



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

**PARECER SIMPLES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL N.º. 011/2025.**

COMISSÃO: Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF).

PROCESSO N.º.: 026/2025-CMSFX (que capeia Projeto de Lei de n. 005/2025-GAP/PMSFX).

NATUREZA: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente do Município de São Félix do Xingu, e dá outras providências.

RELATOR: Ver. João Marcus da Silva Tavares (PP).

1. RELATÓRIO:

1.1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do prefeito municipal, que visa a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente do Município de São Félix do Xingu para possibilitar a inclusão de dotações orçamentárias específicas vinculadas à Transferência do Fundeb Complementar da União VAAT, com a finalidade de profissionais e demais despesas vinculadas à educação básica pública municipal.

1.2. Instado a se manifestar o setor jurídico em seu parecer entendeu não haver mácula no projeto que pudesse inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, e após opinando pela regular tramitação do feito.

1.3. Feito isso, em observância ao disposto nos artigos 62 e 63 do Regimento Interno, em 06 de agosto de 2025, recebemos o Projeto de Lei de n.º. 005/2025-GAP/PMSFX), e considerando os vereadores designados para atuarem como relatores do citado processo assim se manifestam:



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

2. DESENVOLVIMENTO:

2.1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do prefeito municipal, que visa a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente do Município de São Félix do Xingu para possibilitar a inclusão de dotações orçamentárias específicas vinculadas à Transferência do Fundeb Complementar da União VAAT, com a finalidade de profissionais e demais despesas vinculadas à educação básica pública municipal.

2.2. A proposta destaca que tais despesas são essenciais para garantir a correta aplicação dos recursos vinculados à educação, em consonância com as diretrizes do Plano Municipal de Educação e com o princípio da eficiência na gestão pública.

2.3. Destacou ainda que os recursos utilizados decorrerão da anulação parcial de dotações já previstas no orçamento vigente, conforme determina o art. 43, §1º, inciso III, da Lei de nº 4.320/1964, e não implica, portanto, em aumento de despesas totais do município.

2.4. O projeto é redigido de forma objetiva e clara. Não há vícios de forma ou de iniciativa. A técnica legislativa está adequada, com artigos sucintos e conteúdo compatível com a forma de projeto de lei.

2.5. No que se refere à natureza da norma em discussão, trata-se de um Projeto de Lei, o que está de acordo com o disposto no art. 165, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a abertura de créditos adicionais por meio de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Também está em conformidade com a Lei nº 4.320/1964, que disciplina a elaboração e execução orçamentária no âmbito público, exigindo que a suplementação seja devidamente fundamentada.

2.6. Quanto a transparência o projeto atende às normas constitucionais e infraconstitucionais, apresentando detalhamento adequado quanto à origem dos recursos e à destinação do crédito suplementar, em conformidade com os princípios da transparência e legalidade.

2.7. Quanto a matéria o Projeto de Lei tem por finalidade a adequação orçamentária, especificamente a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento anual de 2025 para garantir a fomentação de ações de infraestrutura escolar, aquisição de equipamentos, contratação de profissionais e demais despesas vinculadas à educação básica pública municipal.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

2.8. A abertura de crédito adicional é uma prática comum na gestão orçamentária e financeira pública, permitindo que sejam realizados investimentos e despesas que não foram previstos na elaboração do orçamento inicial.

2.9. No caso em apreço, a suplementação assegura a continuidade dos serviços públicos da educação e melhorias relacionadas a infraestrutura vinculadas a educação básica pública municipal.

2.10. Assim, é de nosso entender que tais medidas não encontram nenhum óbice no ordenamento jurídico brasileiro atual.

2.11. Portanto, o projeto encontra-se bem estruturado, com artigos claros, concisos e coerentes. Os dispositivos estão devidamente articulados e respeitam os princípios da legalidade, finalidade e eficiência.

2.12. Logo, a proposta alinha-se à função organizacional e orçamentária do Município, revelando-se compatível com a competência normativa municipal e com os princípios da administração pública.

2.13. Desta maneira, há visível preenchimento dos requisitos legais.

2.14. Assim, é de nosso entender que tais medidas não encontram nenhum óbice no ordenamento jurídico brasileiro atual.

3. DO PARECER.

3.1. **Logo, a comissão permanente de legislação e justiça e redação final entende e é de parecer favorável a esse projeto de lei, com a aprovação.**

3.2. Diante do cumprimento da legalidade, estas comissões se manifestam pela aprovação do referido PL, por atender as normas regimentais e de técnica legislativa.

3.3. Em razão do exposto, exaramos parecer favorável em relação ao projeto de lei sob análise, já que em tramitação regular e para a continuidade do processo legislativo analisamos os aspectos constitucionais legais e jurídicos. Logo não verificamos nenhum vício de iniciativa ou inconstitucionalidade a ser arguido.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

4. CONCLUSÃO:

- 4.1. Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.
- 4.2. Concluimos pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei de nº. 005/2025-GAP/PMSFX) apresentado.

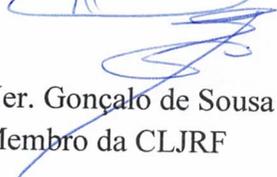
Sala das Comissões em 20 de agosto de 2025.

RELATOR: Ver. João Marcus da Silva Tavares (PP).

Pronunciamento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: Pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei de nº. 005/2025-GAP/PMSFX).


Ver. (a) Ver. (a). Gércica da Silva Magalhães (PODEMOS)
Presidente CLJRF


Ver. João Marcus da Silva Tavares (PP)
Relator (a) CLJRF


Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)
Membro da CLJRF